



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

18 ° Legislatura - 2021/2022

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

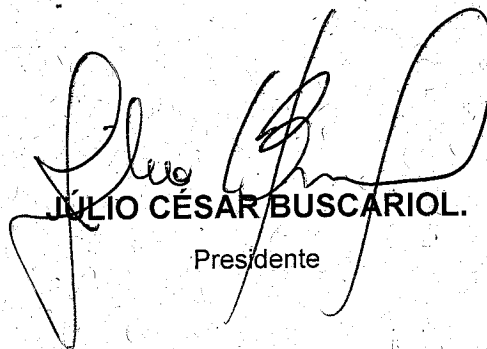
DESPACHO

Ciente de todo o ocorrido.

1. Adoto como razão de decidir o parecer emitido pela procuradoria jurídica desta Câmara Municipal **DECIDINDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** junto ao processo licitatório em epígrafe.
2. Deste modo, **DETERMINO**:
 - a) A imediata comunicação da decisão à empresa supracitada;
 - b) A continuidade do processo licitatório em pauta, nos seus devidos trâmites legais.

CUMPRASE, nos termos da lei.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.



JULIO CÉSAR BUSCARIOL.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

legislativo@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 109/2021

Referência: Procedimento de Pregão – Proc. 45/2021

Interessada: Trivale Administração LTDA

Para: setor de compras e licitações

Ementa: Impugnação de Edital. Suposta violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. Não configuração.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 001/2021, tempestivamente realizada pela empresa Trivale Administração LTDA, em 21.06.2021, a qual apresenta como razões de impugnação o seguinte:

1. **Grave ilegalidade** pela não utilização do pregão na modalidade eletrônica, afrontando o art. 3.º da Lei 8.666/93 e 37, XX da CF/88, e que tal seria obrigatório por conta do art. 1.º Decreto Federal 10.024/2019 e da Instrução Normativa 206 (itens 5 e 16 a 26 da impugnação).
2. **Falta de razoabilidade, moralidade e eficiência** na escolha de pregão presencial pela Câmara Municipal em virtude da pandemia causada pelo COVID-19 (itens 7 a 15).

Em síntese, é o relatório. Passo à análise.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A impugnante defende que a Câmara Municipal viola gravemente a legalidade e a competitividade do certame licitatório porque seria obrigatória a realização do pregão na forma eletrônica. Fundamenta suposta grave ilegalidade e restrição da competitividade nestas normativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

legislativo@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

Constituição Federal – art. 37, XX

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – art. 3º

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem. A realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão é uma faculdade da Administração, enquanto a Lei 10.520/2002 produzir efeitos (até 1º de abril de 2023¹). Seu art. 2.º, § 1.º é claro: “**Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica**”.

Esta modalidade é discricionária de cada Administração, nos três entes federativos, que avalia a oportunidade e conveniência da utilização dos meios tecnológicos para a realização dos seus procedimentos licitatórios, na medida de seus recursos e das reais necessidades da providência. Por consequência, não se fala em restrição de competitividade quando a Administração exerce seu poder discricionário nos limites da lei.

Fundamenta também que esta Câmara estaria violando a ilegalidade por não obedecer o art. 1.º, *caput* § 1.º do Decreto Federal 10.024/2019 e o art. 1.º da Instrução Normativa 206 do Ministério da Economia. Em que pese respeitável entendimento, citado Decreto vincula **tão somente a Administração Pública Federal**. Igualmente, a Instrução Normativa **só se aplica** aos Estados e Municípios quando os pregões promovidos por eles se destinarem a aquisição de bens e serviços comuns **com recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, o que não é o caso da presente licitação.

¹ A Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) não terá mais vigência em 2 de abril de 2023. Até lá, a Administração pode optar em continuar dela se valendo, desde que aplique integralmente suas normas ou já submeter as contratações às normas da nova Lei de Licitações, a 14.133, nos termos de seus artigos 191 e 193.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

legislativo@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

Inexistentes portanto quaisquer vícios de ilegalidade ou de restrição à competitividade neste certame.

2.2 – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA NA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL.

Também defende a impugnante que a escolha da modalidade pregão presencial gera dano à **razoabilidade**, à **moralidade** e à **eficiência**, por conta da pandemia do COVID-19. Não fundamenta supostas imoralidade e ineficiência apontadas em "II.1. DO DANO À RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA NA ESCOLHA DE PREGÃO PRESENCIAL" e reafirmadas em seu pedido (item 27).

Mesmo sem demonstração de motivos pela qual aponta como imoral e ineficiente o presente procedimento, esclareço sobre estes dois princípios, pautada nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello². Ambos conformam e sujeitam toda a atividade administrativa e geram verdadeiro dever comportamental aos agentes públicos na prática dos seus atos.

A **moralidade** determina que os agentes atuem de acordo com a eticidade, a lealdade e a boa-fé. São padrões objetivos de conduta. Não há neste procedimento qualquer vício neste sentido.

E a **eficiência** se manifesta no desenvolvimento das atividades administrativas de forma congruente, oportuna e adequada aos fins adequados. Considerando que a atividade administrativa no Poder Legislativo é **função atípica** e, segundo informado pela gestão desta Casa de Leis, os procedimentos licitatórios são esporádicos³, não se vê qualquer afronta ao princípio constitucional da eficiência quando, num leque de medidas administrativas a serem adotadas para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos e custeadas com recurso fixo destinado na LOA (tais como a informatização dos sistemas processuais legislativos,

² BANDEIRA DE MELLO, Antônio Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

³ A título de exemplo, neste ano este é o **primeiro** pregão realizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

legislativo@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

adequação dos equipamentos de mídias para transmissão de sessões, adequações no prédio e mobiliário da Casa de Leis para eficiente e digno atendimento ao público, dentre outros) a gestão administrativa desta Câmara se vale de uma faculdade trazida na Lei do Pregão para adequar outras necessidades consideradas prioritárias.

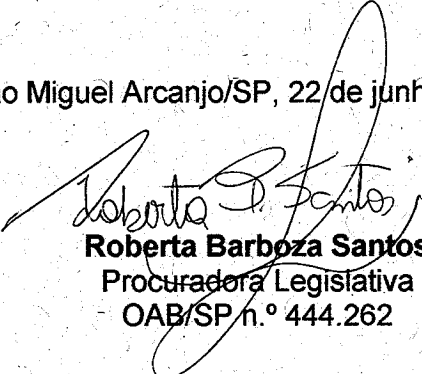
No que se refere à suposta afronta a princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, pela realização de pregão presencial em meio à pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal poderia até ser factível, se não houvessem estrutura e espaço suficientes no local de realização do certame – que não é o caso do plenário desta Casa de Leis, dotado de amplo e arejado espaço – e não fossem asseguradas as medidas de distanciamento, fornecimento de álcool em gel e obrigatoriedade do uso de máscaras.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as razões apresentadas pela empresa Trivale Administração LTDA não foram aptas a demonstrar ilegalidade, imoralidade, irrazoabilidade, desproporcionalidade ou ineficiência da realização do procedimento licitatório pregão na modalidade presencial, defendo pela **improcedência de sua impugnação**.

Encaminho este parecer encartado ao Processo 45/2021 ao pregoeiro, para adoção das medidas cabíveis e me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

São Miguel Arcanjo/SP, 22 de junho de 2021.


Roberta Barboza Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP n.º 444.262